



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Joab Aurino Batista

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falta de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal dos dois semestres do período – Ausência de recolhimento aos cofres municipais de impostos retidos – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Fixação de termo para recolhimento de tributos aos cofres municipais. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Encaminhamento de cópia da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00986/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2007, *SR. JOAB AURINO BATISTA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Evilásio de Araújo Souto, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2007, na quantia de R\$ 2.240,79, sendo R\$ 1.115,17 respeitante ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.125,62 atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Evilásio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2010, objetivando a verificação do cumprimento do item "4" supra.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, datado de 27 de março de 2008, fl. 02, e protocolizadas em 28 de março de 2008, após a devida postagem no dia 27 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em denúncia formulada pelo Vereador Evilásio de Araújo Souto, emitiram relatório inicial, fls. 784/789, e complementação de instrução, fl. 791, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 168/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 285.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi de R\$ 285.000,00, correspondendo a 100% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 287.217,90, representando 100,78% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,76% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 3.702.409,47; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 190.235,26 ou 66,75% dos recursos transferidos (R\$ 285.000,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 20.231,61; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 18.007,49.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 142/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 156.000,00, correspondendo a 3,15% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.942.327,90), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 229.237,20 ou 4,88% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 4.699.833,41), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.217,90; b) carência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; c) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 14.400,00; d) ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas importâncias, respectivamente, de R\$ 1.216,84 e R\$ 1.274,40; e e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 947,46.

Processada a citação do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Tenório, Sr. Joab Aurino Batista, fls. 792/794, este apresentou contestação e documentos, fls. 796/859, onde alegou, em síntese, que: a) a utilização de receitas extraorçamentárias para custear compromissos inadiáveis motivou o déficit orçamentário; b) os RGFs dos dois semestres de 2007 foram afixados no MURAL DE AVISOS localizado no hall de entrada do plenário da Câmara Municipal de Tenório/PB, conforme declarações anexas; c) os gastos com serviços contábeis estavam acobertados pelo Convite n.º 002/2007; d) os valores respeitantes ao IRRF e ao ISSQN foram retidos e registrados na receita extraorçamentária, faltando, apenas, o recolhimento; f) as obrigações patronais relacionadas às despesas com pessoal do mês de dezembro de 2007 somente são quitadas em janeiro de 2008; e g) os recolhimentos previdenciários, parte empregador, equivaleram a 20,50% do total dos dispêndios com pessoal, devendo o pequeno valor ser desconsiderado.

Encaminhados os autos os analistas da DIAGM IV, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 863/866, onde consideraram sanada a eiva relacionada à realização de gastos com serviços contábeis sem o devido procedimento licitatório. Quanto às demais máculas, mantiveram *in totum* o posicionamento consignado no relatório inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 868/870, opinando, resumidamente, pela: a) regularidade com ressalvas das presentes contas; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) remessa de recomendações à atual Mesa Diretora do Poder Legislativo Mirim.

Solicitação de pauta, conforme fls. 871/872 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam algumas irregularidades remanescentes. Entrementes, quanto à possível falta de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 947,46, em que pese o entendimento dos peritos da Corte, fl. 788, verifica-se que a citada mácula carece das devidas ponderações.

Com efeito, os analistas do Tribunal, ao calcularem o montante das contribuições patronais devido à autarquia previdenciária federal, R\$ 39.949,40, não deduziram o valor do salário família pago durante o exercício financeiro, R\$ 526,56, fl. 32. Por conseguinte, após o devido ajuste, a obrigação securitária diminui para, aproximadamente, R\$ 39.419,84, ao passo que os recolhimentos ascenderam ao patamar de R\$ 39.001,94, concorde Guias da Previdência Social – GPSs encartadas aos autos, correspondendo a 98,94% dos valores apurados, percentual muito próximo do supostamente devido.

Por outro lado, os especialistas da unidade de instrução detectaram a existência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.217,90, equivalente a 0,77% das transferências financeiras recebidas pelo Parlamento Municipal, visto que o Poder Executivo repassou, no período, a quantia de R\$ 285.000,00, enquanto que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 287.217,90. Logo, fica evidente o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outrossim, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram a carência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período, fl. 787,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

tendo em vista que as possíveis provas de divulgação dos referidos relatórios são as declarações de fls. 807 e 808, assinadas, respectivamente, pelo próprio interessado juntamente com mais três integrantes da Mesa Diretora e pelo Vereador Zenaide Souza Azevedo. Destarte, verifica-se, desta feita, o descumprimento dos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30 % (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ato contínuo, em virtude de denúncia encaminhada a este Sinédrio de Contas pelo Vereador Evilásio de Araújo Souto (Documento TC n.º 11934/09), fls. 70/74, os inspetores da Corte verificaram que o ex-Chefe do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, reteve valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não repassando, contudo, as importâncias à tesouraria do Poder Executivo local.

No ano de 2007 as retenções relacionadas ao IRRF e ao ISSQN somaram, respectivamente, R\$ 1.216,84 e R\$ 1.233,45, sendo recolhida aos cofres do Município apenas a importância de R\$ 226,17, R\$ 101,67 de IRRF e R\$ 124,50 de ISSQN. Destarte, além da censura, cabe a fixação de prazo para que a atual administração do Poder Legislativo repasse aos cofres municipais as quantias devidas, R\$ 1.115,17 de IRRF e R\$ 1.125,62 de ISSQN, pois este último valor foi acrescido do saldo do exercício anterior, R\$ 16,67, conforme DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 36.

Em relação à contratação do Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio para execução de serventias corriqueiras de contabilidade, com base em licitação, Convite n.º 002/2007, homologada no dia 06 de março de 2007, entendo que o representante do Parlamento Local deveria ter providenciado a realização do devido concurso público. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbum pro verbo*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

Abordando o tema em discepção, o insigne Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou, de forma bastante clara, uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente das condutas implementadas pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o então gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01865/08

RESSALVAS as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Tenório/PB no exercício financeiro de 2007, Sr. Joab Aurino Batista.

2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Evilásio de Araújo Souto, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2007, na quantia de R\$ 2.240,79, sendo R\$ 1.115,17 respeitante ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.125,62 atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Evilásio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2010, objetivando a verificação do cumprimento do item "4" supra.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.